



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 323 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/02/14

PROCESSO Nº. 1/3075/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200906475-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: R.P. SOARES CEREAIS-ME

AUTUANTE: Candido Lavor Filho

MATRÍCULA: 0061341X

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A contribuinte promoveu entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documento fiscal, durante o exercício de 2008, constatada por meio do *Sistema de Levantamento de Estoques*. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução da base de cálculo do imposto no mês de dezembro sobre a farinha de trigo, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 139 e 827 do RICMS e arts. 13, 14, inc. I e 15 da Res. CGSN nº 30/2008. 5. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Receber mercadoria sem documento fiscal. Após levantamento efetuado nos documentos de entradas, saídas, no exercício de 2008, constatamos que o mesmo recebeu diversas mercadorias conforme relatório totalizador anual de levantamento de mercadorias anexo, no montante de R\$ 179369,43, conforme informação complementar anexa. Contribuinte esta sujeito a substituição por entrada, neste caso o ICMS e devido.” (sic).*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

| | |
|-----------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 179.369,43 |
| ICMS (17%) | R\$ 30.492,80 |
| Multa | R\$ 53.810,83 |
| TOTAL | R\$ 84.303,63 |

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03;
- Outras Informações às fls. 04;
- Ordem de Serviço nº 2009.07281 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.05424 às fls. 06;
- Termo de Intimação nº 2009.05953 às fls. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.10354 às fls. 08;
- Inventário às fls. 09/10;
- Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias às fls. 11/17;
- Despacho às fls. 18;
- Cópia AR às fls. 19;
- Termo de Juntada às fls. 20;
- Termo de Revelia às fls. 21;
- Despacho às fls. 22;
- Termo de Juntada Concernente a Dilatação para Defesa às fls. 23/27;
- Termo de Juntada Concernente a Defesa às fls. 28.

O contribuinte, às fls. 29/33, apresentou defesa, ocasião em que requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, declarando não haver omissão de compras, como está previsto no relatório do agente fiscal, houve apenas erros nas unidades quando fora levantado o estoque de mercadorias, não sendo procedente tal acusação.

Às fls. 35/40, temos o *juízo de primeira instância* o qual julgou **PROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo em vista que o fisco utilizou como procedimento fiscalizatório a técnica de levantamento de estoques (S.L.E), que faz a análise da movimentação de compras, vendas, estoque inicial e final da empresa fiscalizada, constatando que o autuado adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal. Ademais afirmou que não identificou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

qualquer recolhimento relativo ao ICMS substituição primária nas entradas de mercadorias, bem como não encontrou concretamente nenhum erro no levantamento fiscal capaz de contradizer a acusação feita no auto de infração. Desta feita, intimou o contribuinte a recolher à Fazenda Estadual o crédito tributário abaixo demonstrado com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência da decisão:

DEMONSTRATIVO

| | |
|-----------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 179.369,43 |
| ICMS (17%) | R\$ 30.492,80 |
| Multa (30%) | R\$ 53.810,83 |
| TOTAL | R\$ 84.303,63 |

Irresignado com a decisão proferida na instância singular, o autuado interpôs *recurso voluntário*, às fls. 44/45, argumentando novamente a suposta omissão de compras de mercadorias, asseverou ainda que o levantamento de estoque contém erros, desconfigurando a acusação do fisco. Neste sentido afirmou não poder prosperar a acusação por ferir frontalmente o princípio da legalidade. Por fim requereu o reconhecimento do recurso, a fim de que lhe seja dado provimento declarando **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Em sede do parecer de N° 708/2012 a *Consultoria Tributária* sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista, que o mês de dezembro/2008 passou a vigorar a substituição tributária por CNAE, portanto deve ser o ICMS somente lançado em relação a “farinha de trigo”, modificando assim a base de cálculo da omissão de entrada para a base de cálculo do produto farinha de trigo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **R.P. SOARES CEREAIS-ME** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 200906475-4, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em primeira instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, o recorrente foi autuado por *omissão de entradas* por ter promovido a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem as mesmas estarem acobertadas pelas respectivas notas fiscais de entrada, detectada por meio do *Sistema de Levantamento de Estoques*, no montante de R\$ 179.369,43 (cento e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), durante o exercício de 2008.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a recorrente foi autuada por ter adquirido mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a documentação fiscal pertinente, detectada por meio do *Sistema de Levantamento de Estoques*, durante o exercício de 2005, incorrendo, assim, em *omissão de entradas*, ocasião em que infringiu o art. 139 do RICMS.

Nesta trilha, é necessário frisar que a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, segundo o qual dispõe o art. 827 do RICMS, *in literis*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não obstante, é necessário destacar que independente de dolo ou culpa da autuada, estamos diante de uma infração tributária, posto que esta possui caráter objetivo, conforme dispõe os arts. 13, 14, inc. I e 15 da Resolução CGSN nº 30 de 07 de fevereiro de 2008, *in verbis*:

Art. 13. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional.

*Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:
I – omissão de receitas;*

Art. 15. Aplicam-se aos tributos devidos pela ME e pela EPP, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

§1º Aplicam-se aos tributos não incluídos no Simples Nacional as disposições relativas às multas, juros e redução previstas nas respectivas legislações dos entes federativos.

§2º As penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias são as estabelecidas na legislação de cada ente federativo, exceto para as expressamente previstas nesta Resolução.

Desta feita, verifica-se que a infração encontra-se devidamente caracterizada, vez que o contribuinte não apresentou nenhum elemento probante que pudesse ilidir a acusação fiscal em baila, de modo que afigura-se, assim, a conduta delitativa caracterizada como *omissão de entrada* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, abaixo reproduzido:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Contudo, após a análise minuciosa da documentação, considerando a impossibilidade de se definir em separado a base de cálculo da omissão de entrada por mês de ocorrência, especificamente o mês de dezembro/2008 que passou a vigorar a substituição tributária por CNAE, firma-se o entendimento que o ICMS deve ser lançado somente em relação a “farinha de trigo”, por se tratar de substituição tributária específica por produto, chegou-se a um



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

novo valor para a base de cálculo, o qual passou a ser R\$ 176.988,32 (cento e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Neste sentido, a autuada deverá ser penalizada com o que preceitua o art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, o qual dispõe:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

A) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é reformar a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, tendo em vista a redução do valor da base de cálculo imputada à empresa.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

| | |
|---|-----------------------|
| Base de Cálculo da omissão de entrada | R\$ 179.369,43 |
| Base de Cálculo do produto farinha de trigo (ST por produto) | R\$ 176.988,32 |
| ICMS (17%) sobre a BC do produto farinha de trigo | R\$ 30.088,01 |
| Multa (30%) sobre a BC total | R\$ 53.810,83 |
| TOTAL | R\$ 83.898,84 |

É o voto.



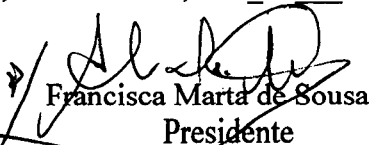
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

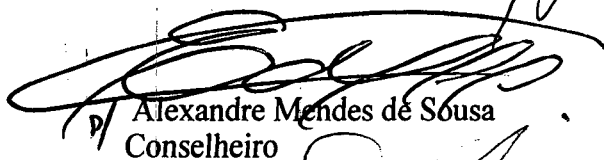
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

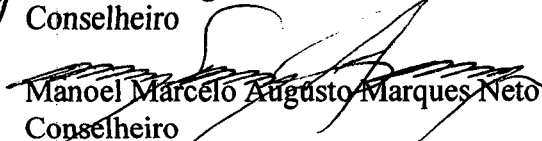
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que tem como recorrente **R.P SOARES CEREAIS-ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de AGOSTO de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

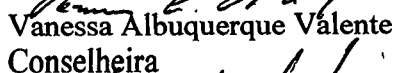

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

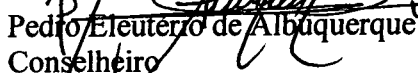
Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado